



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

DISPENSA DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Procuradoria Geral do Município de Itabaiana/SE, apresenta justificativa para **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento de processos e notificações judiciais, através de acompanhamento e envio por e-mail, das publicações no Diário de Justiça do Estado de Sergipe, da Justiça do Trabalho de Sergipe, Justiça Federal de Sergipe, Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) e Tribunais Superiores (Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho) para a procuradoria deste município**, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento de processos e notificações judiciais, através de acompanhamento e envio por e-mail, das publicações no Diário de Justiça do Estado de Sergipe, da Justiça do Trabalho de Sergipe, Justiça Federal de Sergipe, Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) e Tribunais Superiores (Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho) para a procuradoria deste município**, pertencentes a este ente federativo, que necessita hodiernamente de tais serviços para sanar as demandas referentes;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, bem como o fato da contratada ser, hialinamente, com espeque nas documentações colacionadas, a única empresa autorizada a executar a presente demanda, sem que haja a perca da garantia imbuída as máquinas suso aludidas, o que coaduna com os alvires do Administrativista Marçal, Justen Filho, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Revista dos Tribunais, 2014, (p.451), ei-lo: “..., Mas as contratações diretas apenas estarão autorizadas quando forem condição imposta pelo fornecedor para manter a garantia ao equipamento anteriormente fornecido. ...” (grifo nosso)



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Considerando que um processo licitatório é desnecessário, pois tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com arrimo no mormente ao art. 24, XVII da Lei 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa de preço – ainda que dispensada a justificativa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, a autoridade oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – Justificativa do preço;

(...)“ (destaque).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **IS INFORMAÇÕES**, não foi contingencial. Pois se prende ao fato de ter sido ela a empresa que apresentou as condições mais vantajosas da presente avença, conforme se pode constatar através da justificativa em foco.

Nessa acepção, indigitamos que a presente procuradoria se encontra jungida pela pretensão do objeto, no sentido de promover a presente contratação, a qual ressei do mormente a interpretação sistemática do insculpido nos incisos **I e II do Art. 9 da Lei complementar Nº 37 de 22 de novembro de 2013, a seguir:**



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

“**Art. 9** Compete a Procuradoria Geral do Município de Itabaiana/SE, além de outras incumbências previstas em lei ou regulamento, ou que lhe sejam destinadas pelo Prefeito:

[...]

I. Patrocinar os interesses do Município em juízo, na forma das leis específicas, processuais e constitucionais;

II. Exercer a representação extrajudicial do Município nos atos jurídicos em que deva intervir, mediante expressa delegação do Prefeito;

[...]”

Considerando, por fim, *pari passu*, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do, citado alhures, Ilustre Doutrinador prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários da Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.º, 1 é que assim o fizemos, colimado aos entendimentos do emérito Tribunal de Contas da União: “ Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no art. 26, caput, da Lei 8.666/93.”

Nesse sentido, é essencial o objeto do presente processo licitatório ser deferido, visto que a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento de processos e notificações judiciais, através de acompanhamento e envio por e-mail, das publicações no Diário de Justiça do Estado de Sergipe, da Justiça do Trabalho de Sergipe, Justiça Federal de Sergipe, Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) e Tribunais Superiores (Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho) para a procuradoria deste município**, é um ato econômico e que não causa danos ao erário público, mas contribui de forma significativa para a continuidade das práticas no que tange aos atos da procuradoria desse município.

Perfaz a presente dispensa o valor total de **R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais)**, cumpre reputar que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:



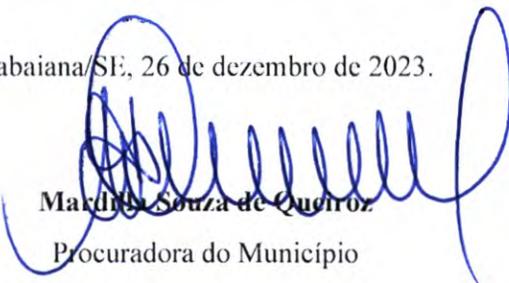
ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

- ✓ 02.02 – Procuradoria Geral;
- ✓ 02.122.0009.2004 – Manutenção Da Procuradoria Geral;
- ✓ 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
- ✓ 33390.39.62 – Serviço de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional;
- ✓ Fonte 15000000

Com supedâneo no aduzido, reponhamos entender ser dispensável a licitação, na forma do art. 24, X, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, não obstante o previsto no mesmo artigo 24, II, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito municipal de Itabaiana, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 26 de dezembro de 2023.


Marilda Souza de Queiroz
Procuradora do Município

Ratifico. Publique-se.

Em 29 de 12 de 2023.


Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal